



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002315/2003-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1102-001.133 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TELEMAR S/A (sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S/A - TELECEARÁ)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Acolhem-se os embargos para determinar a juntada aos autos do processo de documentos considerados essenciais à decisão proferida, e que dele, por um lapso, não constavam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para determinar a juntada aos autos dos documentos apresentados pela recorrente ao CARF em 02.07.2009 e, com isto, sanar o vício apontado pela embargante, sem efeitos modificativos quanto à decisão proferida no Acórdão n° 1102-000.098, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.098, de 6 de novembro de 2009, que restou assim ementado e decidido, *sic*:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

NULIDADE- SEGUNDO EXAME- Existindo MPF, não há que se falar em nulidade por falta de autorização para o segundo exame para o mesmo exercício.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Ano-calendário 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO – INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA – Evidenciado que na apuração da diferença de valor considerada como não recolhida não foi levada em conta a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga no período, e que o contribuinte pleiteara na declaração, não remanescendo diferença a ser cobrada, cancela-se a exigência.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Aponta a embargante a ocorrência de omissão por não haver manifestação no acórdão quanto à inexistência nos autos de documentos que foram expressamente referidos no voto condutor. A embargante refere-se à manifestação que teria sido “*entregue neste Conselho em 02/07/2009*” pela recorrente, bem como aos anexos documentos ‘doc.02’ e ‘doc. 03’.

Consta à página 8 do voto condutor:

“Diz a Recorrente ter recolhido aos cofres públicos a quantia de R\$15.452.457,57 referente à Cofins apurada (doc. 02), havendo o permissivo legal para deduzir 1/3 desse valor (R\$ 5.150.819,19), bem como ter informado a dedução na DIPJ (doc. 03).”

Tendo em vista que a relatora originária não mais integra este colegiado, recebi os autos, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), para análise dos embargos. Em despacho de fls. 306, foram os mesmos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

De fato, há um vício inerente ao julgado que precisa ser sanado.

Os referidos documentos ('doc.02' e 'doc. 03'), expressamente mencionados pela ilustre relatora do acórdão embargado, foram decisivos para a decisão que foi prolatada, basta conferir os dois últimos parágrafos que concluem o voto, logo após ter sido feito o recálculo da CSLL devida, justamente levando em consideração a possibilidade de compensação desta com 1/3 da Cofins efetivamente paga:

“De qualquer forma, a importância correspondente a 1/3 da Cofins efetivamente paga e que poderia ser compensada (R\$ 3.331.037,83) é suficiente para absorver o valor lançado nestes autos.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso.”

Uma vez que os documentos em questão seriam a única prova de que: (i) houve pagamento de Cofins, no valor de R\$15.452.457,57; e (ii) a dedução foi informada na DIPJ; não é admissível que a decisão possa ser confirmada sem que tais elementos essenciais à fundamentação do voto proferido se encontrem nos autos.

Ainda mais no caso presente, em que, de uma forma um tanto quanto enigmática, a autoridade administrativa, atendendo a uma diligência anteriormente solicitada pela relatora, dá a entender que não teria havido nenhum recolhimento de Cofins (fls. 289).

Na semana anterior à sessão de julgamento deste processo, encontrando-se ele já pautado, apresentou a recorrente cópia da referida manifestação e anexos 'doc.02' e 'doc. 03', com carimbo de protocolo junto ao CARF em 02.07.2009, confirmando-se, portanto, serem esses os documentos a que se referiu a ilustre conselheira relatora do voto condutor.

Nada mais há a fazer, portanto, senão apenas determinar a juntada aos autos dos referidos documentos.

Pelo exposto, acolho os embargos para determinar a juntada aos autos dos documentos apresentados pela recorrente ao CARF em 02.07.2009 e, com isto, sanar o vício apontado pela embargante, sem efeitos modificativos quanto à decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.098.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 18471.002315/2003-61  
Acórdão n.º **1102-001.133**

**S1-C1T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA